

MD2 - C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010077/2007-53
Recurso n° 517.176 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.966 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s).: 2005
Recorrente SÉRGIO SOARES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

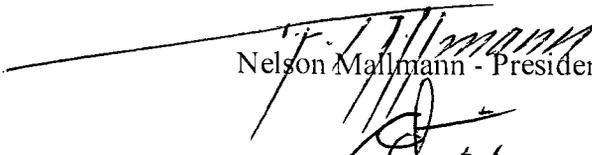
AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO.

A isenção de que trata o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988, abrange tão-somente a ajuda de custo destinada a atender às despesas comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para localidade diversa daquela que residia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Mallmann - Presidente


Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 15/18, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 4.997,01, sendo R\$ 2.379,65, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$1.784,73, de multa de ofício, e R\$ 832,63, de juros de mora, calculados até 26/09/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17), o procedimento resultou na apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.039,61.

Inconformado, o contribuinte apresentou inicialmente a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL de fls. 20, dirigida à DRF Campinas/SP, argumentando que o valor recebido tratava-se de ajuda de custo em função de sua transferência do Rio de Janeiro para Campinas.

Novamente irresignado, o interessado apresentou, em 23/11/2007, a impugnação de fls. 01, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

a) que recebeu no dia 10/11/2007 o indeferimento da SRL 2005/608415231512086, por meio da qual expôs ter silo removido do Rio de Janeiro para Hortolândia em novembro de 2004, tendo recebido decorrência dessa transferência ajuda de custo no valor de R\$ 25.000,00, pagos em duas quotas, uma em dezembro de 2004 e outra em novembro de 2005;

b) pede que as provas acima mencionadas sejam revistas, pois assim poderão ser constatados os valores pagos e as quotas.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de Fls. 27/33, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Quando do julgamento pela douta 3ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, a impugnação do recorrente foi julgada improcedente, sob o argumento de que não há provas de que o valor recebido tenha sido destinado a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, nos termos do art. 39, inciso I do Decreto 3000.

O contribuinte não satisfeito com o resultado do julgamento aviou Recurso Voluntário que reforça as suas argumentações tecidas quando da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

O exame da declaração de ajuste do IRPF/2005, entregue em 25/04/2005 (fls.28/32) demonstra que o contribuinte indicou ter recebido da empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, CNPJ nº33.372.251/0001-56, rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 30.293,53, tendo apurado imposto a restituir de R\$ 4.304,06.

O lançamento impugnado efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, no montante de R\$ 15.000,00, e de rendimentos auferidos pela dependente Fabiana Moreira Soares Silva, CPF nº 053.306.367-10, da empresa A Impecável Roupas Ltda, CNPJ nº33.044.983/0001-17, no valor de R\$ 10.039,61, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$ 2.379,65 (fls. 18).

Quando da impugnação, o recorrente não se insurgiu quanto a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica A Impecável Roupas Ltda, no valor de R\$ 10.039,61, o que nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 ficou constituído definitivamente o aquele crédito.

A discussão no processo em tela está restrita a natureza tributária da verba recebida pelo contribuinte designada pela fonte pagadora como ajuda de custo, mas declarada na DIRF como rendimento tributável.

A esse respeito, é mister reproduzir o art. 39, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR1999), vigente à época da ocorrência do fato gerador da presente obrigação tributária, *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso XX)."

Outrossim, tratando-se de isenção, a interpretação da legislação tributária deve ser literal, nos termos do disposto no artigo 111, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional - CTN.

O inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, impõe as seguintes condições:



a) a destinação da importância recebida é condição sine qua non para gozo da isenção; e

b) somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para localidade diversa daquela que residia.

Claro está, portanto, que o pagamento de ajuda de custo deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial, bem como possa ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas se destinam a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia.

Passando-se ao caso concreto, constata-se que consta expressamente do documento de fls. 23 emitido pela fonte pagadora e endereçado à Secretaria da Receita Federal, o pagamento ao contribuinte da quantia em discussão, a título de ajuda de custo, em função da transferência da cidade do Rio de Janeiro - RJ para a cidade de Sumaré-SP.

Não obstante, de acordo com a Carta de Transferência Nacional dirigida ao funcionário por ocasião da mencionada transferência (fls. 09), além do **reembolso** das despesas de transporte e traslado incorridas, o interessado receberia **adicionalmente** uma quantia como ajuda de custo, de acordo com as normas do regulamento interno da IBM Brasil sobre Transferência Nacional Definitiva. Ficou estipulado ainda que, caso o contrato de trabalho fosse rescindido por vontade da contribuinte antes do prazo mínimo de 36 (trinta e seis meses) ele devolveria o montante recebido proporcional ao tempo a decorre para completar o referido período, o que evidencia que a verba não está protegida pela isenção do art. 39 do RIR.

Ademais, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade /econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

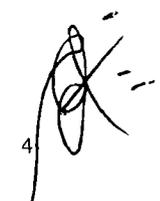
"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Por outro lado, o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que *"a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"*.

Assim, é de se concluir da análise dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

4

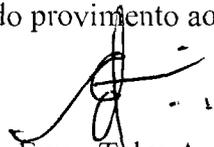


Fica evidente, que, embora a quantia de R\$ 15.000,00, paga em 2004 ao recorrente, em decorrência de mudança de município, tenha sido denominada de "ajuda de custo", tal pagamento não foi realizado com o fim específico de atender aos gastos incorridos com transporte, frete e locomoção, não preenchendo, pois, as condições previstas na legislação para ser considerado como tal. Dessa forma, o montante recebido não pode ser caracterizado como rendimento isento, devendo compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Na verdade o mencionado pagamento mais se assemelha a uma gratificação concedida pela empregadora em razão da remoção em questão.

Corrobora esse entendimento o fato de a própria fonte pagadora ter considerado o rendimento em questão como tributável, tendo, inclusive, efetuado a retenção do IRRF correspondente.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a decisão recorrida negando provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar